



LEI N.º 2.894, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade, estabelece normas para os procedimentos de intervenção ambiental e supressão de vegetação no âmbito municipal em área urbana e rural, e dá outras providências.

O Povo do Município de Bambuí, por seus representantes legais, na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Município de Bambuí serão regidas e executadas conforme o disposto nesta Lei, observando-se, complementarmente, as normas de competência municipal, estadual e federal que incidam sobre a matéria, especialmente aquelas voltadas à proteção e ao manejo sustentável dos ecossistemas.

Parágrafo único. As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Município de Bambuí compreendem as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos Arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área urbana: aquela estabelecida por Lei que determina o espaço geográfico urbanizado, incluindo as áreas de expansão, que se caracteriza

por uma grande concentração de pessoas, edificações e serviços, localizada no perímetro urbano.

II - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

III - manejo sustentável: a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

IV - áreas úmidas: os pantanais e as superfícies terrestres inundadas naturalmente e de forma periódica, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

V – nascente: o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VI - olho d'água: o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VII - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

VIII - curso d'água: o corpo de água lótico, que pode ser:

a) perene, quando apresentar naturalmente escoamento superficial ao longo de todo o ano;

b) intermitente, quando não apresentar naturalmente escoamento superficial por períodos do ano;

c) efêmero, quando apresentar naturalmente escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

IX - aceiros: as faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as

condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios;

X - biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XI - recurso natural à atmosfera: as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

XII - árvore: todo indivíduo representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente de idade e altura, com Circunferência à Altura do Peito, respectivamente igual ou superior a 16 cm (dezesesseis centímetros).

XIII - poda: são manutenções nas copas dos indivíduos arbóreos que não comprometam a estabilidade da planta ou cause sua morte, para formação, frutificação, renovação, condução, limpeza e poda de contenção de copa.

XIV - poda drástica: poda maior que 50% da copa existente, estas são proibidas, uma vez que, podem comprometer o estado fitossanitário da árvore, excetuadas as seguintes situações: ataque de pragas, controle de ervas daninhas, situações de risco de queda de copa sobre o patrimônio público e privado, possibilidade de risco às pessoas e outras situações que podem ser avaliadas pelo órgão ambiental.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem

melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1 - desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2 - implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3 - outras atividades, na forma do regulamento desta Lei.

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

c) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009;

d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental em áreas urbana e rural ou em área de expansão urbana:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

d) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

e) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serrapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

f) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

g) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

h) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

i) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 4º As políticas florestal e de proteção à biodiversidade têm por objetivos:

I - promover a proteção e a conservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

II - garantir a integridade da fauna, em especial a migratória, e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção e a conservação dos ecossistemas a que pertencem;



III - disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora nativa;

Art. 5º A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida da população, observadas as seguintes diretrizes:

- I - proteção e conservação da biodiversidade;
- II - proteção e conservação das águas;
- III - proteção e conservação dos solos;
- IV - redução dos efeitos climáticos;
- V - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Seção I Das Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Art. 6º Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) toda a área territorial, coberta ou não por vegetação nativa, que exerce uma função ambiental de extrema relevância, voltada a preservar os recursos hídricos, a paisagem natural e urbana, garantir a estabilidade geológica do solo e do subsolo, proteger a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo contra a erosão e assegurar, de maneira geral, o bem-estar e a segurança das populações humanas estabelecidas no Município.

Art. 7º Para os efeitos e o devido cumprimento desta Lei, e especificamente aplicável em zona urbana do Município, delimitada pelo perímetro urbano estabelecido na legislação municipal, são consideradas e reconhecidas como área de preservação permanente - APPs as seguintes áreas:

I - as faixas marginais adjacentes a quaisquer cursos d'água naturais, sejam eles perenes ou intermitentes, excluindo-se expressamente os cursos d'água de regime efêmero, cuja medição se inicia a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima que deve ser estabelecida como:

a) 30m (trinta metros), aplicáveis aos cursos d'água que possuam largura inferior a 10m (dez metros),

b) 50m (cinquenta metros), aplicáveis aos cursos d'água que apresentem largura entre 10m (dez metros) e 50m (cinquenta metros).

c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);

II - as áreas de entorno de lagos e lagoas naturais existentes, mantidas como faixa de proteção em projeção horizontal, com largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), quando situadas predominantemente em zonas urbanas ou de expansão;

b) 50m (cinquenta metros), quando situadas em zonas rurais cujo corpo d'água possua superfície inferior a 20ha (vinte hectares);

c) 100m (cem metros), quando situadas em zonas rurais cujo corpo d'água possua superfície igual ou superior a 20ha (vinte hectares).

III - as áreas circundantes aos reservatórios d'água artificiais, que resultaram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, observada a faixa de proteção que foi especificamente definida e imposta na licença ambiental de instalação e operação do empreendimento, sendo, ainda:

a) as áreas no entorno imediato das nascentes e dos olhos d'água classificados como perenes, delimitadas por um raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

b) as encostas ou partes singulares destas que apresentem declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), o que equivale a um percentual de 100% (cem por cento), calculadas na linha de maior declive topográfico;

c) as bordas dos tabuleiros ou chapadas, estendendo-se até a linha de ruptura abrupta do relevo, em uma faixa de proteção que não pode ser inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

d) as áreas situadas no topo de morros, montes, montanhas e serras que apresentem altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média superior a 25° (vinte e cinco graus), devendo essas áreas serem delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima total da elevação em relação à sua base definida pelo plano horizontal determinado por uma planície ou espelho d'água adjacente ou, nas regiões de relevo ondulado, pela cota altimétrica do ponto de sela mais próximo da elevação em questão;

e) as áreas que se encontrem em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

f) em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com uma largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir da linha de término da área caracterizada por solo hidromórfico;

g) não são enquadradas como APPs as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água que comprovadamente não decorreram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, conforme as diretrizes da legislação federal sobre a matéria;

h) no entorno de reservatórios artificiais situados em áreas rurais com superfície limitada a 20ha (vinte hectares), a APP estabelecida terá uma largura mínima de 15m (quinze metros), medidos a partir da cota máxima de operação, e não poderá exceder a faixa máxima de 50m (cinquenta metros);

i) no entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, a delimitação da APP será equivalente a 15m (quinze metros).

Parágrafo único. Para os casos de acumulações naturais ou artificiais de água que apresentem uma superfície total inferior a 1ha (um hectare), o Município poderá dispensar a exigência da reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada, contudo, a concessão de nova supressão de áreas de vegetação nativa no local, salvo mediante autorização específica e fundamentada do órgão ambiental municipal competente, desde que este seja integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 8º Podem, ainda, ser reconhecidas como APPs, desde que formalmente declaradas de interesse social por ato motivado e expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal, as áreas territoriais com cobertura de florestas ou outras formas de vegetação, quando destinadas à consecução de uma ou mais das seguintes finalidades de relevante interesse público:

I - conter efetivamente os processos de erosão do solo e mitigar os riscos de inundações catastróficas e deslizamentos de terra ou de rocha, protegendo vidas e patrimônio;

II - proteger as formações de vegetação, denominadas veredas, por sua importância hidrológica e ecológica;

III - proteger as várzeas, por serem áreas cruciais na dinâmica hídrica e biológica;

IV - servir como abrigo seguro para exemplares da fauna ou da flora que se encontrem ameaçados de extinção ou que sejam endêmicos do território municipal;

V - proteger sítios que possuam excepcional beleza cênica ou que detenham valor científico, cultural ou histórico inestimável para a sociedade;

VI - formar faixas estratégicas de proteção e isolamento ao longo das rodovias e ferrovias que cortam o Município;

VII - assegurar, por meio da manutenção das funções ambientais, condições adequadas de bem-estar público à população;

VIII - auxiliar nos propósitos da defesa do território nacional, conforme o critério e as determinações das autoridades militares competentes;

IX - proteger adequadamente áreas úmidas que não se enquadrem nas definições anteriores, mas que possuam relevância ecológica.

Art. 9º A totalidade da vegetação que se estabelece ou que venha a existir em APP, independentemente de sua localização, deverá ser mantida e conservada diligentemente por quem detenha a propriedade da área, a posse legítima ou a simples ocupação a qualquer título, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Na hipótese de ter ocorrido qualquer modalidade de supressão de vegetação situada em APP, o proprietário, possuidor ou ocupante fica imediatamente obrigado a promover a recomposição completa da vegetação em conformidade com as exigências técnicas, ressalvados, unicamente, os usos e intervenções que tenham sido previamente autorizados nos termos expressos desta Lei e da legislação federal e estadual.

§ 2º A obrigação de recomposição prevista no parágrafo anterior possui natureza *propter rem* (real) e será transmitida ao sucessor sob qualquer forma de transferência de domínio, posse ou ocupação do imóvel (urbano ou rural).

§ 3º Nos casos em que for constatada a supressão não autorizada de vegetação em APP realizada após 22 de julho de 2008, fica vedada ao infrator a concessão de novas autorizações para supressão de vegetação em qualquer parte do imóvel, enquanto não for integralmente cumprida a obrigação de recomposição prevista no § 1º.

Art. 10. A intervenção em Área de Preservação Permanente somente poderá ser formalmente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, mediante deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), nos estritos casos de utilidade pública, interesse social ou para a realização de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que a necessidade da intervenção seja devidamente caracterizada, comprovada e motivada em procedimento administrativo próprio, mediante apresentação de estudos técnicos que demonstrem a inviabilidade locacional.

§ 1º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental municipal competente para a imediata execução, em APP e em caráter de urgência inadiável, de atividades relacionadas à segurança nacional e de obras prioritárias de interesse da defesa civil, quando estas se destinarem diretamente à prevenção e mitigação de acidentes e desastres naturais que representem risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 2º A supressão total ou parcial da vegetação nativa em APP que cumpra a função de proteção de nascente somente será passível de autorização

em situações excepcionais de utilidade pública e desde que, em laudo técnico conclusivo, seja constatada a ausência cabal e comprovada de qualquer alternativa técnica e locacional para a intervenção.

§ 3º Não haverá, sob qualquer pretexto, direito administrativo à futura regularização de intervenção ou supressão de vegetação nativa que não se enquadrem estritamente nas hipóteses legalmente previstas nesta Lei.

Art. 11. É permitido o acesso controlado de pessoas e animais às APPs, na medida do estritamente necessário para obtenção de água e para a realização de atividades eventuais de baixo impacto ambiental, conforme os critérios de manejo sustentável.

Art. 12. Nas APPs localizadas em área rural consolidada que estejam inseridas, de alguma forma, dentro do perímetro urbano municipal, conforme definido no inciso I do art. 2º desta Lei, fica autorizada, em caráter de exceção e exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris preexistentes, de ecoturismo e de turismo rural, sendo ainda admitida, na porção da área que comprovadamente não ofereça risco estrutural à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção integral das residências, da infraestrutura de apoio e dos acessos viários que sejam essenciais e relativos a essas atividades já estabelecidas.

§ 1º Nos casos de imóveis rurais, mesmo que localizados dentro do perímetro urbano, que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será imposta a obrigação de recomposição das respectivas faixas marginais, conforme as seguintes larguras mínimas, contadas a partir da borda da calha do leito regular:

I - 5m (cinco metros), aplicáveis aos imóveis rurais cuja área total não exceda um módulo fiscal;

II - 8m (oito metros), aplicáveis aos imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III - 15m (quinze metros), aplicáveis aos imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

§ 2º Para os imóveis rurais com área total superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será imposta a obrigação de recomposição das respectivas faixas marginais com as seguintes larguras mínimas:

I - 20m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com largura limitada a 10m (dez metros), para imóveis com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais;

II - extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, devendo, contudo, ser observado o mínimo irreduzível de 30m (trinta metros) e o máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais.

§ 3º No que concerne às áreas rurais consolidadas em APPs que protegem o entorno de nascentes e olhos d'água perenes, a obrigação legal impõe a recomposição do raio mínimo de 15m (quinze metros) a partir do ponto de afloramento.

§ 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs no entorno de lagos e lagoas naturais, a recomposição de faixa marginal será obrigatória com largura mínima estabelecida conforme a área do imóvel:

I - 5m (cinco metros), para imóveis rurais com área restrita a um módulo fiscal;

II - 8m (oito metros), para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III - 15m (quinze metros), para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais;

IV - 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 5º Em todas as APPs tratadas nos incisos I a IV e IX do art. 9º, a recomposição das áreas consideradas rurais consolidadas deverá ser realizada de forma a ser plenamente compatível com as atividades autorizadas no *caput* deste artigo que já estavam em desenvolvimento na área rural consolidada, devendo-se ponderar a importância intrínseca dessa atividade para a manutenção da renda

familiar e a capacidade de investimento efetiva do proprietário ou possuidor rural.

§ 6º Para o cálculo dos módulos fiscais e a aplicação dos limites dispostos nos §§ 1º a 5º, será considerada a área total do imóvel rural detida inequivocamente na data de 22 de julho de 2008.

§ 7º A recomposição da vegetação de que trata este artigo poderá ser implementada por meio da utilização dos seguintes métodos, que podem ser empregados isolada ou conjuntamente, conforme projeto técnico apresentado:

I - condução assistida da regeneração natural de espécies nativas;
II - plantio exclusivo de espécies nativas adequadas à fitofisionomia local;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural da vegetação;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, utilizando espécies nativas de ocorrência regional intercaladas obrigatoriamente com espécies exóticas, podendo estas espécies exóticas ocuparem até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da área que deve ser recomposta, exclusivamente nos casos de pequena propriedade ou posse rural familiar;

V - implantação de sistemas agroflorestais que demonstrem ser capazes de manter a finalidade ambiental protetiva da área, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, na forma que vier a ser detalhada em regulamento municipal.

§ 8º Nos casos específicos de recomposição previstos acima, se for verificada a existência concreta de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações nas APPs, o poder público municipal, mediante a devida deliberação do CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), determinará a adoção de medidas mitigadoras de engenharia e revegetação que garantam de forma imediata à estabilidade das margens e a qualidade intrínseca do recurso hídrico.

§ 9º Nas situações de áreas rurais consolidadas previstas no *caput*, o proprietário ou possuidor rural terá a obrigação de adotar e manter boas práticas agronômicas de conservação do solo e da água, conforme as indicações dos órgãos oficiais de assistência técnica rural ou mediante atestado de profissional

legalmente habilitado.

§ 10. As APPs que estão localizadas em imóveis rurais inseridos em Unidades de Conservação de Proteção Integral que foram criadas por ato do poder público até a data de publicação da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, não são passíveis de caracterização de áreas rurais consolidadas, nos termos das exceções do *caput* e parágrafos deste artigo, ficando ressalvado o que for disposto no Plano de Manejo devidamente elaborado, analisado e aprovado de acordo com as orientações técnicas do órgão ambiental competente, nos termos de regulamento subsequente, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante de qualquer título do imóvel adotar, imediatamente, todas as medidas indicadas no referido Plano de Manejo.

§ 11. A efetivação das atividades autorizadas previstas no *caput* observará criteriosamente os requisitos técnicos de conservação do solo e da água que forem indicados no Programa de Regularização Ambiental (PRA), devendo ser veementemente vedada à conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, ampliando a ocupação consolidada.

Art. 13. Será integralmente respeitada a ocupação antrópica consolidada que se estabeleceu na área urbana, desde que sejam rigorosamente atendidas todas as recomendações técnicas emitidas e fiscalizadas pelo poder público municipal, visando à mitigação de riscos e a garantia da função ambiental remanescente.

Art. 14. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais cuja área não ultrapasse quatro módulos fiscais e que demonstrem que desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APPs até a data de 22 de julho de 2008, é garantido o direito inalienável de que a recomposição obrigatória, nos termos desta Lei, somadas as APPs de todo o imóvel, não excederá os seguintes percentuais máximos:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais cuja área seja inferior a dois módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis

rurais com área superior a dois e inferior a quatro módulos fiscais.

Art. 15. Quando da implantação de reservatório d'água artificial, destinado à geração de energia elétrica ou ao abastecimento público essencial, será obrigatória a aquisição, a desapropriação por interesse público, ou a instituição de servidão administrativa pelo empreendedor responsável, das APPs que vierem a ser criadas em seu entorno imediato, conforme for rigorosamente estabelecido no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser observada a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único. Para os reservatórios de que trata o *caput* que foram devidamente registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes da data de 24 de agosto de 2001, o limite da faixa da APP será definido pela distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum* - CMM (cota de segurança máxima do reservatório).

Art. 16. Na implementação de qualquer reservatório d'água artificial que se enquadre no Art. 15, o empreendedor terá a obrigação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de elaborar um Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em estrita conformidade técnica com o termo de referência específico que for expedido pelo órgão ambiental competente do Município.

§ 1º Para os fins de interpretação e aplicação desta Lei, considera-se Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – “PACUERA” o conjunto articulado de diretrizes e proposições técnicas com o objetivo definido de disciplinar a conservação, a recuperação, o uso produtivo e a ocupação antrópica do entorno do reservatório artificial, devendo ser composto, no mínimo, pelos seguintes documentos e análises:

I - diagnóstico socioambiental detalhado da área de influência do reservatório;

II - zoneamento socioambiental da área de entorno, definindo os

usos permitidos e restritos;

III - programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório, envolvendo os *stakeholders*.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser formalmente apresentado ao órgão ambiental municipal, sendo sua aprovação definitiva condicionada à concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo-se, contudo, a sua ausência imediata em impedimento para a expedição da licença de instalação da obra.

§ 3º Os empreendimentos que já se encontrem em operação na data de publicação desta Lei deverão protocolar e apresentar ao órgão ambiental o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial de que trata este artigo, sendo que a sua aprovação final será considerada condição essencial para a devida revalidação da licença ambiental de operação ou para a necessária emissão da licença ambiental corretiva.

§ 4º A aprovação final do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial será precedida obrigatoriamente de consulta pública robusta e transparente, sob pena de nulidade absoluta do ato administrativo de licenciamento.

§ 5º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá, mediante justificativa técnica, indicar e delimitar áreas específicas para a implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial, desde que compatíveis com a função de proteção da APP.

§ 6º No dimensionamento e planejamento do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, o uso alternativo do entorno do reservatório artificial não poderá, em hipótese alguma, exceder o percentual de 10% (dez por cento) do total da APP estabelecida.

§ 7º O percentual de área previsto no parágrafo anterior somente poderá ser ocupado desde que sejam observadas e cumpridas todas as condicionantes ambientais, e a ocupação esteja devidamente licenciada ou autorizada de forma específica pelo órgão ambiental municipal competente, respeitando-se rigorosamente a legislação de regência.

Seção II

Das Áreas de Reserva Legal (RL)

Art. 17. Considera-se Reserva Legal a área de vegetação nativa com limites bem definidos, localizada no interior da área de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da legislação federal, estadual e desta Lei, que tem a função ecológica e econômica de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliar ativamente na conservação e na reabilitação dos processos ecológicos essenciais e da biodiversidade local, servir de abrigo para a fauna silvestre residente e proteger a flora nativa remanescente.

Art. 18. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural localizado no território de Bambuí deverá manter, com cobertura de vegetação nativa, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, devidamente registrada a título de Reserva Legal, conforme previsto na legislação vigente, sem que isso anule ou prejudique a aplicação irrestrita das normas de proteção sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs), excetuando-se apenas os casos expressamente previstos nas normas reguladoras municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à imperativa constituição e manutenção de Reserva Legal os seguintes empreendimentos e áreas:

I - os empreendimentos concessionados para abastecimento público de água, as estações de tratamento de esgoto sanitário, as áreas destinadas à disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos e as atividades de aquicultura desenvolvidas em tanque-rede;

II - as áreas que foram adquiridas, desapropriadas ou que são objeto de servidão administrativa, por parte de detentor de concessão, permissão ou autorização para a exploração de potencial de energia, nas quais estejam em pleno funcionamento os empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, e as linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III - as áreas que são integralmente utilizadas para infraestrutura pública essencial, tais como instalações de transporte, educação e saúde.

Art. 19. A eventual inserção formal de um imóvel rural em perímetro urbano definido por lei municipal superveniente não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção compulsória da área de Reserva Legal, bem como, manter a vegetação conforme a fisionomia existente. A extinção da obrigação de manutenção da Reserva Legal só ocorrerá concomitantemente ao devido registro do parcelamento do solo, destinado a fins urbanos, desde que este parcelamento tenha sido previamente aprovado segundo a legislação específica e rigorosamente consoante às diretrizes estabelecidas no plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º As áreas de Reserva Legal que vierem a ser extintas na forma prevista no *caput* serão obrigatoriamente destinadas para a composição de áreas verdes urbanas ou para uso sustentável que seja plenamente compatível com a manutenção das suas funções ambientais essenciais, salvo se houver disposição expressa em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana, devidamente aprovado pelo Município.

§ 2º Para o estabelecimento eficaz e a preservação das áreas verdes urbanas, o poder público municipal considerará as seguintes ações estratégicas:

I - exercer o direito de preempção, na forma da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de aquisição de remanescentes florestais que possuam relevância ecológica particular;

II - promover, nas áreas de expansão urbana, a transformação estratégica das Reservas Legais em áreas verdes de uso e manejo urbano;

III - estabelecer a exigência legal de percentuais mínimos de áreas verdes nos projetos de loteamentos, empreendimentos comerciais de impacto e na implantação de infraestrutura pública.

§ 3º Para os fins unicamente desta Lei, consideram-se Áreas Verdes Urbanas os espaços territoriais, públicos ou privados, caracterizados pelo predomínio da vegetação, preferencialmente de espécies nativas, seja ela natural, em fase de recuperação ou já recuperada, previstos e detalhados no plano diretor e nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do Município.

§ 4º Tais áreas são indisponíveis para a construção de moradias ou para usos que desvirtuem sua finalidade protetiva, destinando-se primordialmente aos propósitos de recreação, lazer qualificado, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade local, manutenção ou melhoria paisagística e proteção de bens e manifestações culturais.

Art. 20. Na área que for destinada à Reserva Legal, mesmo nos imóveis localizados no perímetro urbano, é rigorosamente proibido o corte raso da vegetação, a alteração do uso do solo para fins que não sejam de conservação e a exploração com fins primariamente comerciais, ressalvados unicamente os casos de manejo florestal sustentável previamente autorizado e as atividades de ecoturismo compatíveis.

§ 1º No procedimento de parcelamento de imóvel rural inserido no perímetro urbano, a área correspondente à Reserva Legal poderá ser agrupada e mantida em regime de condomínio entre os adquirentes dos lotes desmembrados.

§ 2º As obrigações de manutenção, recuperação e proteção previstas e determinadas pelo órgão ambiental competente, relativamente à Reserva Legal, têm natureza propter rem e são transmitidas integralmente ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, conforme registro no órgão ambiental.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL E SUPRESSÃO VEGETAL

Seção I

Disposições Gerais e Competência

Art. 21. As árvores já existentes nas áreas públicas (logradouros, praças, canteiros) poderão ser objeto de substituição gradual e planejada somente quando se encontrem comprovadamente deformadas, enfraquecidas por doenças ou ataques de pragas, submetidas a podas sucessivas e danosas, sofrido danos por acidentes, apresentem risco iminente de queda atestado por laudo, causem

danos permanentes e irreparáveis ao patrimônio público ou privado, ou quando venham a impedir a acessibilidade universal de 90 (noventa) centímetros, por estarem situadas em passeios públicos, casos de impossibilidade técnica de substituição ou manejo alternativo.

§ 1º A substituição ou supressão, nos termos do *caput*, deverá ser atestada por laudo técnico conclusivo, sendo formalmente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, ou órgão que a venha a suceder em competências, devendo todas as decisões e justificativas ser informadas ao CODEMA em reunião ordinária ou extraordinária subsequente, para fins de ciência e acompanhamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, ou órgão equivalente, detém a responsabilidade legal exclusiva pelo manejo e gestão completa da arborização urbana municipal, incluindo a execução de podas de limpeza, condução de crescimento, redução de copa, retirada de plantas daninhas e execução de substituição ou supressão em logradouros públicos. Embora o munícipe possa requerer a intervenção mediante justificativa, a execução em área pública será atribuição exclusiva do órgão ambiental municipal ou de quem este delegar.

§ 3º Fica expressamente dispensado o requerimento prévio de autorização para a realização de poda em árvores em áreas particulares e públicas, desde que esta intervenção seja realizada estritamente na modalidade de poda de manutenção ou limpeza, sem, contudo, comprometer ou causar dano à estabilidade e ao estado fitossanitário da árvore, inferior a 50% da copa existente.

§ 4º Fica dispensada a solicitação de autorização para a supressão de árvores que estejam comprovadamente mortas, consideradas ornamentais ou utilizadas para “cerca viva” em áreas públicas ou particulares, devendo, no entanto, para os casos de árvores mortas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural emitir documento de atestado técnico do fuste morto e para as espécies dispensadas, estas, serão definidas por Instrução de Serviço emitida pelo órgão ambiental.

Art. 22. É terminantemente proibida a pintura, a colocação de

cartazes, anúncios, faixas, estruturas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos e privados, exceto utilização de produtos fitossanitários, bem como o despejo, a injeção ou a aplicação de quaisquer substâncias químicas nocivas ou materiais que, de alguma forma, comprometam o desenvolvimento fisiológico e a saúde da planta ou do solo adjacente, sujeitando os infratores às sanções previstas nesta Lei.

Art. 23. Em se tratando de indivíduos arbóreos que estejam localizados em divisas de imóveis, sejam estas entre particulares ou entre particulares e logradouros públicos, a parte da copa que comprovadamente transcender o limite vertical e horizontal da propriedade do vizinho poderá ser podada pelo proprietário vizinho, desde que a intervenção seja realizada de forma a não comprometer a estrutura da árvore, hipótese em que não será necessária a autorização do terceiro. Contudo, se a intervenção pleiteada for a supressão total do exemplar arbóreo, será imprescindível que todos os titulares e interessados assinem conjuntamente o requerimento de solicitação.

Art. 24. Os requerimentos administrativos formais de autorização para intervenção ambiental, para supressão de vegetação nativa e para supressão de árvores isoladas, cuja competência decisória recaia sobre o órgão ambiental municipal, conforme a previsão estabelecida no art. 4 da Lei n.º 2.529/2018, e nos termos desta Lei, serão dirigidos à:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural – com atuação restrita à área urbanizada, excetuados os casos previstos em lei ou por intermédio de convênios pactuados, nas seguintes situações, que representam a competência administrativa simplificada pelo órgão executor:

a) quando o objeto do requerimento não for passível de deliberação obrigatória pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), conforme os critérios desta Lei;

b) na supressão de árvores isoladas em quantidade inferior a 20 (vinte) indivíduos arbóreos, excluindo-se os casos de espécies protegidas por lei e APPs, localizadas, em logradouros públicos e propriedades particulares no

município, devendo ser observados os critérios de medição do Diâmetro a Altura do Peito (DAP) ≥ 5 cm;

c) quando a intervenção ou supressão não for passível de enquadramento em procedimento de licenciamento ambiental municipal;

d) na supressão imediata de vegetação em situações que configurem risco iminente, que possa causar danos ou prejuízos graves ao patrimônio público ou privado ou colocar em perigo a integridade física de pessoas e para execução de obras públicas emergenciais, sendo tais situações consideradas de caráter emergencial, ainda que o exemplar, pertença à espécie protegida por lei, comprovado por laudo técnico;

e) na destoca de árvores que comprovadamente sofreram queda ou tombamento, seja em virtude de fortes ações naturais (ventos, chuvas), seja em virtude de supressão previamente autorizada pelo órgão ambiental competente;

f) na supressão de árvores isoladas ou na execução de podas realizadas por terceiros, mediante a existência de convênios ou acordos operacionais celebrados formalmente com empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, como telecomunicações, energia elétrica e saneamento básico, quando a intervenção se fizer estritamente necessária para garantir a continuidade e segurança da prestação dos serviços;

g) nas supressões de árvores isoladas e de vegetação nativa em área rural, quando a competência para análise for transferida e assumida pelo órgão ambiental municipal em virtude de convênio com o órgão estadual competente, seguindo o procedimento simplificado definido na legislação estadual.

§ 1º Observadas rigorosamente as competências primárias, supletivas e subsidiárias federais e estaduais, estabelecidas notadamente na Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, e no art. 4º do Decreto Estadual n.º 47.749, de 2019, os requerimentos de intervenção ambiental que se situem em área urbana, mas que estejam desvinculados dos instrumentos de Licença Ambiental Corretiva (LAC) e Licença Ambiental de Turismo (LAT) ou que não sejam passíveis de licenciamento ambiental municipal, serão encaminhados ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos casos em que se verificar a competência supletiva ou subsidiária do Estado, ou nos casos expressamente previstos em

legislação estadual específica.

§ 2º As autorizações simplificadas para supressão de árvores isoladas em quantidade inferior a 20 (vinte) unidades de indivíduos arbóreos, em área urbanizada, serão autorizadas conforme a previsão do inciso I, alínea b, deste *caput*, por uma única vez. Ocorrendo a necessidade de solicitação de novas autorizações, as áreas serão consideradas contíguas, ainda que desmembradas pelo titular do imóvel, esta nova solicitação deverá obrigatoriamente ser deliberada pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), a fim de evitar o fracionamento irregular dos pedidos.

§ 3º Não será caracterizado o fracionamento quando o novo requerimento, em conformidade com o previsto no § 2º, ocorrer após o interstício mínimo de 5 (cinco) anos para situações que envolvam a implantação de parcelamento do solo (loteamento e/ou chacreamento) e de 2 (dois) anos para todas as outras atividades de intervenção.

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, com atuação restrita à área urbanizada, excetuados os casos previstos em lei ou por intermédio de convênios pactuados, nas seguintes situações:

a) quando o empreendimento ou atividade for passível, por sua natureza e impacto, de licenciamento ambiental municipal;

b) na supressão de vegetação, excluindo-se meramente plantas arbustivas ou aquelas consideradas cercas vivas ou ornamentais em áreas públicas ou privadas na zona urbana, devendo a supressão de vegetação ser considerada o corte de exemplares em quantidade igual ou superior a 20 (vinte) unidades de indivíduos arbóreos;

c) na intervenção com ou sem supressão de vegetação ou de árvores isoladas em qualquer quantidade, quando localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APP);

d) na supressão de vegetação ou de árvores isoladas que estejam localizadas dentro dos limites de Unidade de Conservação (UC) instituída e reconhecida pelo Município;

e) na supressão obrigatória de árvores isoladas que foram formalmente consideradas protegidas ou tombadas por força de lei municipal ou

estadual, para fins de justificação e determinação da compensação rigorosa;

f) na análise e aprovação do Projeto de Arborização e Implantação de Área Verde nas atividades de Parcelamento do Solo (loteamento);

g) quando localizada em área rural, desde que a autorização seja solicitada concomitantemente e de forma integrada ao licenciamento ambiental municipal exigido;

h) quando localizada em área rural, mediante a prévia celebração de convênio de delegação de competência com o órgão estadual competente (IEF/MG).

§ 4º Todos os Projetos de Arborização e Implantação de Área Verde para Parcelamento do Solo (loteamento/chacreamento) deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, com a devida deliberação do CODEMA após análise técnica e parecer conclusivo, devendo o empreendedor apresentar tempestivamente todos os documentos e estudos exigidos pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º Serão consideradas, para efeitos de competência do CODEMA, supressão de vegetação em área urbanizada ou de expansão urbana, o corte de árvores em quantidade igual ou superior a 20 (vinte) unidades de indivíduos arbóreos, em logradouros públicos e propriedades particulares no município, devendo ser observados os critérios de medição do Diâmetro a Altura do Peito (DAP) ≥ 5 cm.

§ 6º Serão consideradas como intervenção ambiental, para fins de licenciamento e autorização, quaisquer modificações no uso do solo que envolvam supressão de vegetação ou intervenção física em áreas de APP, seja a vegetação nativa ou exótica.

§ 7º Os processos de intervenção ambiental com ou sem supressão de vegetação nativa e de supressão de vegetação nativa serão solicitados mediante a apresentação tempestiva, dos documentos exigidos pelo órgão ambiental municipal.

§ 8º O serviço de corte, a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes das podas e da supressão de

árvores em logradouros públicos serão de competência e responsabilidade integral do órgão ambiental municipal.

§ 9º O serviço de corte, a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes das podas e da supressão de árvores em logradouros públicos, quando realizadas por empresas, serão de competência e responsabilidade integral das mesmas, excetuadas as situações autorizadas pelo órgão ambiental.

§ 10 O serviço de corte, a coleta e a destinação final dos resíduos provenientes das podas e da supressão de árvores em áreas particulares serão de responsabilidade direta dos seus titulares ou requerentes, que deverão comprovar a destinação legal dos resíduos.

Art. 25. Será objeto de procedimento administrativo simplificado a supressão de árvores isoladas nos logradouros públicos e terrenos particulares que se enquadrem nos limites de competência definidos no art. 24, inciso I desta Lei.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído obrigatoriamente acompanhado pelos seguintes documentos:

I - cópia legível do documento de identificação com foto do representante legal ou do proprietário do imóvel;

II - cópia do documento comprobatório da titularidade do imóvel ou da guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício anterior;

III - cópia do projeto de construção aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, se for o caso de supressão para construção;

IV - procuração com firma devidamente reconhecida em cartório, no caso de o requerente ser representado por preposto;

V - cópia do documento de identificação com foto do outorgado por procuração, quando couber.

§ 2º A autorização simplificada para corte ou aproveitamento de árvores isoladas de espécies nativas vivas em área rural, assumida pelo Município via convênio, seguirá, em caráter suplementar, as previsões do § 3º do art. 3º do

Decreto Estadual n.º 47.749, de 11 de novembro de 2019 ou regulamentação substitutiva, sendo emitida desde que observadas as seguintes condições específicas e cumulativas:

a) as espécies que não se enquadrem como ameaçadas de extinção nas Listas Oficiais da Flora Brasileira ou na lista oficial do Estado de Minas Gerais, nem sejam espécies objeto de proteção especial estabelecida por legislação específica;

b) as árvores estejam localizadas comprovadamente fora de Área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL);

c) a quantidade de indivíduos a serem suprimidos não ultrapasse o limite máximo de quinze exemplares por hectare, considerando-se o somatório cumulativo de todas as autorizações simplificadas emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas concedidas ao solicitante nos três anos anteriores, no mesmo imóvel rural;

d) o requerente deverá assinar Termo de Responsabilidade com o órgão ambiental municipal, onde garante a veracidade e a precisão das informações prestadas, sujeitando-se às penalidades por falsidade ou omissão.

§ 3º O procedimento simplificado para intervenções em áreas rurais, quando de competência municipal, adotará a regulamentação estabelecida na Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2023, e pelo Decreto n.º 47.749, de 11 de novembro de 2019, ou por outros dispositivos legais estaduais que vierem a substituí-las ou complementá-las, ficando resguardada ao Município a discricionariedade de estabelecer outras regulamentações suplementares que considere necessárias, levando em conta os critérios locais e as peculiaridades ambientais de Bambuí.

Art. 26. A realização de plantio de espécies arbóreas nos logradouros públicos, mesmo que por iniciativa e às expensas de particulares e/ou terceiros interessados, deverá, obrigatoriamente, ser autorizada previamente pelo órgão ambiental municipal. O órgão municipal é legalmente responsável pela coordenação e manejo técnico da arborização urbana e sua diversidade fitossanitária. O plantio executado sem autorização formal implicará na aplicação de

penalidade administrativa cabível, podendo o indivíduo arbóreo ser objeto de supressão compulsória pelo poder público, não havendo direito a qualquer restituição de valores ou indenização ao particular.

Parágrafo único. O plantio que for realizado em logradouro público de forma tecnicamente inadequada, ou seja, sem a observância rigorosa do que dispõe este artigo e das recomendações do órgão ambiental, implicará na substituição imediata da espécie plantada por outra mais adequada, devendo o munícipe que realizou o plantio arcar integralmente com os custos decorrentes dos serviços técnicos necessários à substituição e reposição adequada.

Seção II

Da Autorização Florestal e Dispensas

Art. 27. Ficam expressamente dispensadas da obrigatoriedade de autorização prévia junto ao órgão ambiental municipal as seguintes intervenções pontuais sobre a cobertura vegetal arbórea ou arbustiva:

I - a abertura e manutenção de aceiros estruturados para a prevenção e o controle de incêndios florestais, desde que sejam seguidos os parâmetros técnicos e de localização definidos pelo órgão ambiental competente;

II - a atividade de extração de lenha em regime estritamente individual ou familiar, destinada exclusivamente ao consumo doméstico da família extratora;

III - o serviço de limpeza de área ou roçada, realizado conforme os limites e critérios detalhados em regulamento específico, evitando a supressão de indivíduos arbóreos protegidos;

IV - o aproveitamento de árvores que comprovadamente vieram a morrer, decorrentes de processos naturais e não por ação antrópica ilegal, para utilização restrita no próprio imóvel de origem, sendo absolutamente vedada a sua comercialização ou transporte para fora da propriedade;

V - a instalação de obras públicas de pequeno porte que, por sua natureza, não impliquem em rendimento lenhoso significativo.

Parágrafo único. Para os exatos fins desta Lei, entende-se por

limpeza de área ou roçada a retirada controlada de espécimes com porte predominantemente arbustivo e herbáceo, sobretudo espécies invasoras ou pioneiras de pequeno porte, em áreas que se encontram antropizadas. Serão definidos em regulamento municipal os limites máximos de rendimento de material lenhoso resultante, para evitar o uso indevido dessa dispensa como subterfúgio para desmatamento.

Art. 28. Fica assegurada a liberdade para a coleta de produtos florestais de natureza não madeireira, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, inclusive dentro das áreas legalmente constituídas como Reserva Legal, desde que sejam observadas e cumpridas as seguintes condições e restrições de manejo:

I - os períodos ideais de coleta e os volumes máximos de extração que vierem a ser fixados em regulamentos específicos, quando houver essa normatização;

II - o respeito rigoroso à época adequada de maturação dos frutos e sementes, assegurando a capacidade de regeneração natural da espécie;

III - o emprego de técnicas de coleta que não coloquem em risco a sobrevivência individual dos espécimes e a perenidade da espécie coletada, especificamente no caso da coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Seção III

Das Medidas Compensatórias

Art. 29. A concessão da autorização para intervenção ambiental, supressão de vegetação ou corte de árvores isoladas nativas vivas, em área urbana, fica estritamente condicionada à imposição e ao integral cumprimento de medidas compensatórias. Essas medidas são fixadas com a finalidade essencial de garantir a proteção efetiva da biodiversidade, a manutenção e o aumento dos recursos naturais e a mitigação verificável dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Art. 30. Os parâmetros brasileiros estabelecidos para a aplicação das medidas compensatórias, especificamente para as autorizações concedidas em áreas urbanizadas do Município, serão definidos e aplicados conforme os critérios a seguir detalhados e os Anexos desta Lei, visando à proteção reforçada da cobertura vegetal urbana:

I - supressão de vegetação (corte de área), conforme os parâmetros definidos no Anexo I desta Lei, detalhando a quantidade de mudas por área suprimida:

a) as espécies vegetais a serem utilizadas na compensação serão criteriosamente definidas pelo órgão ambiental municipal, devendo ser entregues na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, em bom estado fitossanitário e com tamanho mínimo de 1,5 metros de altura.

b) o requerente da intervenção ficará integralmente responsável pelo plantio efetivo e pelo monitoramento técnico das mudas de compensação pelo período mínimo e ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses, responsabilizando-se formalmente por atingir e manter um índice mínimo de pegamento e estabelecimento inicial das mudas de 90% (noventa por cento), conforme o cronograma e critérios de avaliação definidos pelo órgão ambiental. A responsabilidade será transmitida integralmente ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel.

c) caso o índice mínimo de pegamento não seja atingido ao final do período de monitoramento previsto no parágrafo anterior, o requerente será imediatamente notificado e ficará obrigado a realizar o replantio de todas as mudas que vieram a morrer, de modo a completar ou exceder 100% (cem por cento) das mudas previstas inicialmente, estendendo-se o período de monitoramento por mais 36 (trinta e seis) meses ou pelo prazo que for necessário para que se atinja o índice mínimo exigido neste parágrafo.

d) a medida de compensação ambiental poderá ser realizada, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, tanto em áreas públicas quanto em áreas privadas, situadas na zona urbana ou rural do Município devendo o requerente cumprir as medidas impostas mediante a assinatura de um Termo de Compromisso Ambiental detalhado.

e) fica condicionado ao requerente para solicitação de supressão de vegetação ou intervenção ambiental em áreas de uso restrito, a apresentação de um Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, para casos que envolvam intervenção em áreas inferiores a dez hectares, ou Projeto de Intervenção Ambiental robusto, para casos que envolvam áreas iguais ou superiores a 10ha (dez hectares), sendo, ainda exigida a apresentação de Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada, conforme o termo de referência específico disponibilizado pelo órgão ambiental municipal e de outros documentos que órgão definir;

f) o requerente deverá assinar o Termo de Compromisso Ambiental detalhando as obrigações para a emissão do documento autorizativo pelo órgão ambiental, após efetuar o pagamento da taxa florestal devida, quando cabível.

II - supressão de árvores isoladas (nativas):

a) as espécies para compensação serão definidas pelo órgão ambiental, e deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural em tamanho mínimo de 1,5 metros de altura.

§ 1º O requerente ficará integralmente responsável pelo plantio e monitoramento das mudas pelo período equivalente a 36 (trinta e seis) meses, responsabilizando-se formalmente por atingir índice mínimo de pegamento e estabelecimento inicial das mudas de 90% (noventa por cento), conforme definido pelo órgão ambiental.

§ 2º No caso de o índice de pegamento não atingir o patamar previsto no parágrafo anterior, o requerente terá a obrigação de realizar o replantio de todas as mudas mortas, de forma a completar 100% (cem por cento) das mudas previstas, estendendo-se o período de monitoramento por até 36 (trinta e seis) meses adicionais, podendo ser prorrogado até que o índice exigido neste parágrafo final seja atingido.

§ 3º A compensação ambiental, neste caso de supressão de indivíduos isolados, poderá ser realizada em áreas públicas ou privadas, em área urbana ou rural, a critério exclusivo do órgão ambiental municipal.

§ 4º O requerente deverá cumprir as medidas impostas conforme o termo de compromisso ou documento autorizativo de intervenção, podendo

apresentar solicitação de revisão contra a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, com apresentação de todos os documentos que julgar convenientes à demonstração de seus argumentos.

§ 5º A compensação de que trata este artigo, seja ela in natura (replanteio) ou financeira, não substitui o pagamento da taxa florestal obrigatória, nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Seção IV

Da Vistoria Técnica e Análise

Art. 31. As intervenções ambientais requeridas serão vistoriadas por equipe técnica própria ou terceirizada pelo órgão ambiental municipal, que emitirá o laudo técnico que servirá de embasamento para tomada de decisões pelo Secretário Municipal ou por deliberação do CODEMA, no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação e caracterização de espécime avaliado em conformidade com o requerimento (nome científico e popular);
- II - estado fitossanitário;
- III - justificativa da necessidade de intervenção;
- IV - documentação fotográfica elucidativa, com identificação das coordenadas geográficas;
- V - assinatura do profissional legalmente habilitado e data de emissão.

Seção V

Da Taxa Florestal

Art. 32. Fica instituída, no âmbito do Município de Bambuí, a Taxa Florestal Municipal, exigível para a tramitação e autorização dos procedimentos de supressão de vegetação e de árvores isoladas, especialmente as exóticas, quando localizadas na área urbana, conforme os critérios e valores estabelecidos nesta Lei e nos Anexos pertinentes.

§ 1º A Taxa Florestal possui como fato gerador direto a contrapartida de custeio gerada pela supressão de árvores, visando financiar e garantir a reposição e o manejo contínuo da arborização urbana em locais adequados. Os recursos arrecadados serão integralmente destinados ao custeio de projetos de produção de mudas, proteção e recuperação de nascentes, manejo da arborização urbana e recomposição florestal em geral, a serem mantidos e geridos via Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

§ 2º Ficam isentos de pagamentos de taxas os órgãos públicos municipais e pessoas em vulnerabilidade social devidamente comprovada.

Art. 33. A expedição do documento final de autorização para a intervenção requerida está condicionada, em todos os casos cabíveis, ao comprovado e prévio pagamento da Taxa Florestal, cujos valores mínimos e máximos são detalhados no Anexo III desta Lei.

Art. 34. A cobrança da taxa florestal municipal para os procedimentos de intervenção ambiental em área rural, quando estes forem de competência do Município mediante convênio, deverá seguir os critérios, métodos de cálculo e valores determinados e regulamentados pela Deliberação Normativa do CODEMA (DN/CODEMA n.º 003/2021) e pelo Decreto Municipal n.º 3.080/2021, ou normas subsequentes que os substituam, bem como, com os valores de cobrança instituídos pela legislação estadual, em situações não previstas na legislação municipal, garantindo a paridade com a cobrança estadual, devendo ser convertido em Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 35. O pagamento compulsório da taxa florestal municipal, nos casos em que for exigida, não extingue e nem substitui a obrigatoriedade, quando couber legalmente, do pagamento da taxa florestal estadual, que deverá ser recolhida em conformidade com as instruções da lei estadual vigente, para os casos específicos de intervenção ambiental de competência estadual.

Parágrafo único. O pagamento da taxa não exime o requerente da obrigação de cumprir as medidas compensatórias in natura que forem



determinadas pelo órgão ambiental ou pelo CODEMA.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS E ESPECIAIS

Art. 36. O poder público municipal, por meio de seus órgãos competentes, deverá regulamentar e criar normas específicas de apoio, bem como concederá incentivos fiscais e especiais para a pessoa física ou jurídica que comprovadamente realizar ações que contribuam para a proteção e melhoria do meio ambiente local, tais como:

I - realizar e manter o plantio de espécies arbóreas nos passeios e logradouros em frente à sua propriedade, promovendo a conservação e o manejo adequado desses indivíduos arbóreos;

II - manter, em sua propriedade, um percentual de área permeável superior ao mínimo de 15% (quinze por cento) do terreno exigido pela legislação urbanística, favorecendo a infiltração de águas pluviais;

III - assegurar a proteção e recuperar corpos d'água, córregos, nascentes e olhos d'água, localizados em sua propriedade, promovendo a recomposição da vegetação ciliar;

IV - adotar e manter, mediante termo de cooperação, praças ou outras áreas verdes públicas, responsabilizando-se pelo seu manejo e conservação;

V - implementar sistemas de captação e reaproveitamento de águas pluviais em suas edificações, contribuindo para a redução da demanda hídrica e do escoamento superficial.

Parágrafo único. A comprovação integral das ações benéficas a que se referem os incisos deste artigo e a forma de operacionalização e concessão dos incentivos fiscais pertinentes serão detalhadas e implementadas na forma de regulamento específico, a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal em parceria com a Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. As ações ou omissões que configurem infração às normas estabelecidas por esta política florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas, para fins da imposição das sanções administrativas, nas categorias de leves, graves e gravíssimas.

§ 1º Para a correta imposição e subsequente gradação da penalidade a ser aplicada, a autoridade ambiental competente deverá observar e ponderar os seguintes critérios de avaliação:

I - a extrema gravidade do fato em si, considerando os motivos determinantes da infração, a magnitude e a extensão de suas consequências diretas e indiretas para a saúde pública e para o equilíbrio do meio ambiente natural e urbano;

II - os antecedentes ambientais do infrator, do empreendimento específico ou da instalação, avaliando seu histórico de cumprimento da legislação ambiental municipal e estadual;

III - a situação econômica comprovada do infrator, critério fundamental no caso de aplicação da penalidade de multa, para garantir a proporcionalidade punitiva;

IV - a efetividade e a celeridade das medidas voluntariamente adotadas pelo infrator para a imediata correção ou reparação dos danos ambientais que foram causados por sua conduta;

V - o grau de colaboração demonstrado pelo infrator com os órgãos ambientais municipais e estaduais na apuração completa dos fatos e na busca pela solução dos problemas adversos advindos de sua conduta.

VI - será considerado atenuante com redução de até 30% (trinta por cento) do valor da multa: auto denúncia; baixo grau de instrução ou escolaridade; baixo poder aquisitivo comprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; a adoção, pelo autor, de medida reparação imediata.

VII - será considerado agravante com acréscimo de até 30% (trinta por cento) do valor da multa: reincidência; finalidade econômica; praticar o ato no período noturno, em sábado/domingo, feriados e em épocas de seca ou estiagem;

de espécies protegidas por lei; dano sobre a propriedade alheia; dano sobre áreas protegidas ou propriedade alheia.

§ 2º O regulamento específico desta Lei, a ser editado pelo Poder Executivo, deverá detalhar e normatizar exaustivamente os seguintes pontos cruciais do processo administrativo e da aplicação de sanções:

- I - o procedimento detalhado de fiscalização e inspeção ambiental;
- II - o procedimento administrativo sancionador, as hipóteses minuciosas e os critérios objetivos para a correta aplicação de cada sanção;
- III - a tipificação completa e a classificação das infrações às normas estabelecidas pela política de proteção florestal e de proteção à biodiversidade, correlacionando-as com o Anexo IV;
- IV - as regras para a destinação final ambientalmente correta dos bens, produtos e subprodutos apreendidos;
- V - a competência e o procedimento para elaboração e aprovação das normas técnicas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 38. As ações e omissões que se revelarem contrárias às disposições contidas nesta Lei, bem como em seus regulamentos e normas complementares, sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo da ulterior obrigação de reparação integral do dano ambiental e das responsabilidades penal e civil cabíveis:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa simples, calculada sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM);
- III - multa diária, aplicada em caso de permanência da infração;
- IV - apreensão cautelar de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, bem como de instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou embarcações de qualquer natureza que tenham sido utilizados na prática da infração;
- V - destruição ou total inutilização do produto ou petrecho;
- VI - suspensão imediata da venda e/ou fabricação do produto irregular;

VII - embargo cautelar de obra ou paralisação de atividade;

VIII - demolição compulsória da obra ou benfeitoria irregular;

IX - suspensão parcial ou total das atividades do infrator;

X - restrição de direitos, que compreendem:

a) suspensão temporária de registro, cadastro, licença ou autorização ambiental;

b) cancelamento definitivo de registro, cadastro, licença ou autorização ambiental;

c) suspensão imediata da entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente;

d) perda ou restrição de quaisquer incentivos e benefícios fiscais públicos;

e) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito público;

f) proibição formal de contratar com a administração pública municipal, estadual ou federal, pelo período de até três anos.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada exclusivamente quando forem praticadas infrações classificadas nesta Lei como leves, sendo essa a primeira ou única infração constatada.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o infrator se enquadrar nas seguintes situações:

I - reincidir na prática de infração classificada como leve;

II - praticar qualquer infração classificada como grave ou gravíssima;

III - Obstar, dificultar ou frustrar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados do órgão ambiental.

§ 3º A penalidade de multa diária será aplicada sempre nos casos em que o cometimento da infração ambiental se prolongue de forma contínua no tempo, devendo ser computada a partir da constatação inicial até o momento em que o infrator demonstre a integral regularização da situação perante a autoridade competente, mediante vistoria de desinterdição.

§ 4º As multas simples e diária serão calculadas estritamente por

unidade, por área (hectare ou metro quadrado) ou por outra medida técnica pertinente, de acordo com a natureza e a dimensão objetiva da infração cometida, na forma detalhada no regulamento desta Lei, conforme os critérios estabelecidos no Anexo IV.

§ 5º O valor base das multas simples e diária será fixado no regulamento subsequente, observados os limites de, no mínimo, 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM) e, no máximo, 50 (cinquenta) UFM. Esse valor será corrigido anualmente de forma automática, com base no índice oficial de variação da Unidade Fiscal do Município de Bambuí.

§ 6º Até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da multa simples apurada, os valores poderão ser convertidos, mediante a solicitação formal do autuado e a assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em execução direta de medidas de controle e de melhoria, as quais poderão incluir ações concretas de preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, a serem realizadas necessariamente no território do Município, sem que isso afaste a obrigação de reparação do dano ambiental que tenha sido diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

§ 7º Sendo comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação ou falsificação de comprovante de pagamento, o valor efetivo da multa devida terá seu montante duplicado, sem prejuízo de todas as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis à falsidade.

§ 8º Em caso de reincidência específica na mesma infração punida anteriormente com multa, à nova pena será aplicada em dobro. A partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente e mediante parecer técnico motivado, poderá ser aplicada, cumulativamente, a pena de suspensão parcial ou total das atividades do infrator.

§ 9º O embargo de obra ou de atividade restringe-se, unicamente, aos locais exatos onde se caracterizou efetivamente a infração ambiental. Não alcançará, sob nenhuma hipótese, as demais atividades produtivas ou as estruturas realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, desde que estas atividades não estejam correlacionadas diretamente com a infração ambiental

verificada.

§ 10 Se o infrator cometer, de forma simultânea, duas ou mais infrações ambientais tipificadas, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções administrativas correspondentes a cada uma delas.

§ 11 Ao infrator que for flagrado exercendo atividade em total desconformidade com as normas e padrões previstos nesta Lei e na legislação complementar, além de outras penalidades cabíveis, poderá ser aplicada imediatamente a penalidade de suspensão de atividades. Esta suspensão prevalecerá até que o infrator obtenha a devida autorização ou licença ambiental ou que celebre formalmente um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ambiental, definindo as condições e prazos exequíveis para o funcionamento adequado do empreendimento ou atividade até a sua completa regularização técnica e legal.

§ 12 Os débitos financeiros resultantes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei poderão ser objeto de parcelamento, mediante solicitação formal e observância da correção monetária legal. O termo de parcelamento deverá prever o vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplência de qualquer das prestações, nos termos que vierem a ser dispostos em regulamento específico.

Art. 39. Até 50% (cinquenta por cento) do valor total da multa simples, a que se refere o inciso II do *caput* do Art. 38 desta Lei, poderão, mediante requerimento fundamentado do interessado, ser convertidos em execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e em financiamento direto de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da fiscalização ambiental. Essa conversão se dará conforme o disposto em regulamento, a serem realizados no território do Município, por meio da assinatura de um termo de compromisso ambiental com o órgão competente ou através de adesão onerosa a projeto socioambiental previamente credenciado pelo órgão ambiental municipal, sem prejuízo da obrigação de reparação material do dano ambiental diretamente causado pela infração.

§ 1º Os projetos que envolvam a execução direta de serviços de

preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente deverão seguir a seguinte ordem de preferência para aprovação:

I - o cumprimento de ações de preservação ambiental prioritariamente na zona urbana, visando à melhoria da qualidade de vida imediata da população;

II - o fomento a atividades e projetos estratégicos de instituições e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, que atuem na área da proteção ambiental municipal.

§ 2º O não cumprimento total ou parcial do disposto no *caput*, no prazo máximo de dois anos contados da formalização da assinatura do termo de compromisso ou da adesão onerosa ao projeto, tornará o autuado imediatamente obrigado a recolher o valor integral restante da multa, majorado em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Art. 40. Em caso de constatação de infração às normas estabelecidas por esta Lei, se não for verificado dano ambiental material ou perigo concreto de dano, será cabível a expedição inicial de notificação para que o infrator proceda à regularização da situação constatada, desde que o infrator se enquadre nas seguintes categorias de menor potencial ofensivo ou vulnerabilidade:

I - entidade legalmente constituída sem fins lucrativos;

II - microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação federal sobre a matéria;

III - microempreendedor Individual (MEI);

IV - agricultor familiar, conforme definido em lei;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural com área total de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora, sem fins comerciais;

VII - pessoa física que comprove baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução formal, conforme relatório social.

Parágrafo único. O não atendimento integral à notificação de regularização, dentro do prazo razoável e estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, sujeitará o infrator à autuação imediata,

conforme os termos do regulamento desta Lei.

Art. 41. Uma vez, verificada a prática da infração, os instrumentos, petrechos e equipamentos utilizados pelo infrator, bem como, os produtos e subprodutos da infração (madeira, lenha ilegal etc.), serão apreendidos imediatamente pela autoridade competente e serão lavrados os respectivos autos de apreensão e depósito.

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna silvestre e da flora que forem apreendidos na forma do *caput* serão submetidos à avaliação técnica e, a critério exclusivo da autoridade competente, poderão ser alienados em hasta pública, destruídos, declarados inutilizáveis ou doados a órgãos ou entidades ambientais, científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais ou a outras entidades com comprovados fins beneficentes.

§ 2º Somente será permitida a participação na hasta pública prevista no § 1º a pessoa física ou jurídica que comprovar, mediante certidão negativa, que não praticou nenhuma infração ambiental grave ou gravíssima nos três anos anteriores à hasta pública específica e que esteja devidamente licenciada para as atividades correlatas que desempenhe.

Art. 42. As penalidades administrativas previstas no Art. 38 incidem solidariamente sobre todos os autores da infração, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais do empreendimento, ou sobre qualquer pessoa que, de qualquer modo, concorra comprovadamente para a prática da infração ou que busque obter vantagem de natureza econômica ou não dela.

Parágrafo único. Se a infração verificada for praticada com a participação ativa, direta ou indireta, de técnico profissional responsável (engenheiro, agrônomo ou similar), esse fato será motivo de representação administrativa compulsória junto ao respectivo órgão de classe profissional para a devida abertura de processo disciplinar, sem exclusão ou prejuízo de outras penalidades civis e criminais aplicáveis.

Art. 43. A fiscalização rigorosa do cumprimento integral do disposto

nesta Lei, em seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelos órgãos ambientais municipais competentes, aos quais compete, por intermédio de seus servidores legalmente investidos e previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias in loco e elaborar o relatório circunstanciado detalhado correspondente;

II - verificar de forma objetiva a ocorrência e a tipificação de infração à legislação ambiental vigente;

III - lavrar notificações, autos de fiscalização e autos de infração, procedendo à aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

§ 1º Poderão ser estabelecidas parcerias formais com a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), notadamente através da Polícia Militar Ambiental, mediante convênio a ser firmado com o órgão ambiental competente, para apoio logístico e operacional nas ações de fiscalização e apuração de infrações, conforme as competências previstas neste artigo.

§ 2º Os servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, no exercício de suas atividades de fiscalização do cumprimento estrito desta Lei, deverão lavrar notificações, autos de fiscalização e de infração, e demais documentos pertinentes, utilizando os formulários próprios do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) e, quando for o caso, encaminharão os respectivos processos administrativos ao Ministério Público de Minas Gerais para ciência e acompanhamento.

§ 3º A emissão do auto de infração será precedida da emissão do auto de fiscalização, que deverá conter o detalhamento completo de todos os fatos apurados, a localização precisa da infração e documentação fotográfica elucidativa, servindo como base técnica fática para a persecução sancionatória.

Art. 44. As multas decorrentes da aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei serão arrecadadas por meio de guias próprias do Município, sendo os valores creditados integralmente em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Parágrafo único. A movimentação desses recursos será de

responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, mediante a anuência prévia e formal do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), conforme determinação da Lei que instituiu o Fundo.

Art. 45. A autoridade ambiental municipal que vier a ter conhecimento formal de uma infração ambiental no território de Bambuí tem a obrigação legal e funcional de promover a sua imediata apuração, instaurando o processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional por omissão, sem prejuízo de outras sanções civis e penais que possam ser aplicáveis ao servidor.

Art. 46. O autuado terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data comprovada da notificação formal da autuação, para apresentar sua defesa administrativa dirigida ao órgão responsável pela autuação, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos e provas que julgar convenientes à demonstração de seus argumentos.

Parágrafo único. Da decisão proferida em 1ª instância sobre o processo administrativo de autuação e sanção pelo órgão ambiental, caberá a interposição de recurso administrativo dirigido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual atuará como 2ª instância administrativa, sendo o recurso processado independentemente de depósito ou caução, nos termos que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

Art. 47. O autuado será previamente cientificado do teor da lavratura do auto de infração, para que, querendo, realize o pagamento da multa imposta com desconto (se houver), solicite o parcelamento conforme disposto na legislação municipal ou apresente sua defesa administrativa nos prazos legais.

§ 1º A cientificação do autuado será realizada mediante uma das seguintes formas processuais, priorizando a celeridade e a segurança documental:

I - pessoalmente, mediante a entrega do auto de infração ao próprio autuado ou, validamente, a seu representante legal, administrador ou empregado que se encontre no local da infração ou na sede da empresa;

II - por via postal, através de carta registrada com Aviso de Recebimento (A.R.), sendo essa modalidade a prioritária para partes ausentes;

III - por meio de publicação de edital de intimação na Página Oficial Eletrônica da Prefeitura Municipal de Bambuí na internet, ou em outro órgão oficial, na remota hipótese de frustração da ciência do autuado por via postal (A.R. negativo ou não entregue) ou se o autuado estiver em lugar incerto ou não sabido (endereço desatualizado ou inexistente);

IV - por meio eletrônico, utilizando endereço de e-mail ou sistema de comunicação digital fornecido pelo autuado, nos termos que vierem a ser detalhados no regulamento.

§ 2º No caso previsto no inciso I do § 1º, se o autuado se recusar injustificadamente a dar sua ciência ou a apor sua assinatura no auto de infração, o agente atuante procederá à certificação imediata do ocorrido no próprio documento, se possível na presença de uma testemunha qualificada, e entregará uma via do auto ao autuado, que será considerado notificado formalmente para todos os efeitos legais.

§ 3º A cientificação realizada na forma prevista no inciso II (carta com A.R.) independe do recebimento pessoal pelo autuado, sendo considerada válida e eficaz bastando que seja recebida no endereço de sua residência ou sede constante do auto de infração ou indicado em qualquer dos cadastros ou sistemas de informações dos órgãos ou entidades públicos.

Art. 48. O autuado possui o direito de apresentar sua defesa escrita, dirigida ao órgão ambiental responsável pela autuação, conforme definido no Art. 46 deste *caput*.

Art. 49. A defesa administrativa apresentada pelo autuado deverá obrigatoriamente conter os seguintes requisitos formais para sua admissibilidade e conhecimento:

I - a identificação precisa da autoridade administrativa ou do órgão a quem a defesa é dirigida;

II - a identificação completa do autuado (nome, CPF/CNPJ,

qualificação);

III - o endereço residencial ou comercial completo do autuado ou o local formalmente indicado para o recebimento válido de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa e ao processo;

IV - o número de identificação completo e correto do auto de infração correspondente;

V - a exposição clara e detalhada dos fatos, os fundamentos jurídicos de defesa e a formulação explícita do pedido (anulação, redução ou substituição da sanção);

VI - a data e a assinatura legível do autuado, de seu procurador ou de seu representante legal, conforme documento oficial ou assinatura eletrônica reconhecida;

VII - o instrumento original ou cópia autenticada da procuração e respectiva comprovação de inscrição na OAB, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia autenticada dos atos constitutivos da sociedade e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

IX - os documentos de defesa deverão ser protocolados na unidade administrativa indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial. Será admitido o protocolo válido através de postagem pelo serviço dos Correios, desde que com Aviso de Recebimento (A.R.).

§ 1º No caso em que o envio da defesa e dos documentos se der por meio de postagem pelo Correio, considerar-se-á, para fins de contagem do prazo administrativo, a data devidamente carimbada da postagem dos documentos pelo Correio ao órgão municipal.

§ 2º O autuado deverá especificar em sua defesa, de forma clara e completa, as provas documentais, testemunhais ou periciais que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas quanto à sua pertinência e necessidade.

Art. 50. A defesa administrativa não será conhecida (rejeitada liminarmente) quando for interposta em qualquer das seguintes hipóteses de vício formal:

- I - fora do prazo legalmente estabelecido;
- II - por pessoa ou entidade que não detenha comprovada legitimidade ativa;
- III - sem o atendimento de qualquer dos requisitos formais previstos no art. 49 desta Lei.

Art. 51. As infrações administrativas previstas neste regulamento sujeitam-se às penalidades elencadas no art. 38, sendo que o processo administrativo observará as seguintes etapas e instâncias:

§ 1º Para efeito da aplicação e gradação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, conforme os valores mínimos e máximos em UFM detalhados no Anexo IV.

§ 2º O processo administrativo de defesa será analisado em 1ª instância pelo órgão ambiental municipal - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, que emitirá a decisão.

§ 3º Em 2ª instância recursal, a decisão será submetida ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), acompanhada de parecer técnico e jurídico conclusivo do órgão de origem.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O poder público municipal deverá criar e fomentar ativamente mecanismos de apoio e investimento para as seguintes áreas estratégicas de conservação e desenvolvimento sustentável:

- I - o apoio e fomento às pesquisas científicas diretamente direcionadas para:
 - a) preservação, conservação e recuperação qualificada de ecossistemas locais;
 - b) criação, implantação, manutenção e manejo sustentável das Unidades de Conservação municipais;
 - c) manejo e uso sustentável dos recursos naturais renováveis;

d) desenvolvimento tecnológico e biológico, visando à utilização racional e à propagação de espécies nativas ou, quando necessário, exóticas sem potencial invasor;

II - o desenvolvimento de um programa permanente e robusto de educação ambiental, voltado para a conscientização e proteção efetiva da biodiversidade;

III - a conservação *ex situ* (fora do habitat natural) e *in situ* (no habitat natural) da fauna silvestre e da biodiversidade vegetal local.

Art. 53. Além de todas as disposições contidas nesta Lei e sem prejuízo da ulterior criação de novas Unidades de Conservação da Natureza, na forma e nos critérios da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC), e de outras ações cabíveis voltadas diretamente à proteção das florestas e outras formas de vegetação nativa, o poder público municipal detém a prerrogativa de:

I - proibir ou limitar estritamente o corte de quaisquer espécies da flora que sejam comprovadamente raras, endêmicas, que se encontrem em perigo ou ameaçadas de extinção, ou que sejam necessárias à subsistência fundamental de populações tradicionais. Nesses casos, o ato de proibição ou limitação deverá delimitar com precisão as áreas geográficas compreendidas, e fará depender de autorização prévia, nessas áreas restritas, o corte de quaisquer outras espécies;

II - declarar formalmente qualquer indivíduo arbóreo como imune de corte, em razão irrefutável de sua relevante localização estratégica, raridade, beleza cênica singular ou sua condição genética como porta-sementes de valor inestimável;

III - estabelecer exigências administrativas suplementares sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, à indústria de transformação ou ao comércio de produtos ou subprodutos florestais no Município, em áreas devidamente delimitadas.

Art. 54. A regularização e autorização de intervenções ambientais que envolvam supressão de vegetação em áreas rurais de Bambuí, sob competência municipal por delegação ou gestão compartilhada, serão regidas pela

Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2023, pelo Decreto n.º 47.749, de 11 de novembro de 2019, seus regulamentos, ou por outros dispositivos legais estaduais que venham a substituí-las ou complementá-las, ficando resguardado ao Município a competência suplementar de estabelecer outras regulamentações suplementares, observando rigorosamente os critérios locais.

§ 1º Para efeitos da análise dos processos de regularização da intervenção ambiental e emissão de documentos autorizativos que seguem os parâmetros estaduais, serão adotados os valores estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente para a emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente à taxa de expediente que será recolhida integralmente em favor do Município de Bambuí e destinada especificamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

§ 2º As hipóteses de isenção para o pagamento da taxa de expediente, aplicáveis aos procedimentos em área rural, também serão aquelas definidas no mesmo regulamento estadual referenciado no *caput*.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal gozam de isenção integral da cobrança da taxa florestal municipal e da taxa de expediente, quando atuarem no exercício de suas funções precípua e institucionais.

§ 4º As pessoas físicas que comprovarem sua situação de baixa renda ou vulnerabilidade social, mediante a apresentação de relatório social ou laudo emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, ficarão isentas do pagamento da taxa florestal e da taxa de expediente. Ademais, as medidas compensatórias in natura que lhes forem impostas serão dispensadas.

Art. 55. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 23 de abril de 2026.

FIRMINO
GERALDO DE
OLIVEIRAJUNIO
R:06272624654

Assinado digitalmente por FIRMINO GERALDO
DE OLIVEIRAJUNIO:06272624654
D11: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5: OU=37292301000146
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=FIRMINO GERALDO DE OLIVEIRAJUNIO:
06272624654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.04.23 13:57:14-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

FIRMINO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade, estabelece normas para os procedimentos de intervenção ambiental e supressão de vegetação no âmbito municipal em área urbana e rural, e dá outras providências. Projeto de Lei n.º 020/2026. Firmino Júnior – Prefeito Municipal.

PUBLICADO
NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUI
NO DIA 23/04/2026
Ass.: Leandro S. Marques
Leandro Antônio S. Marques
Gerente de Gabinete

ANEXO I

Parâmetros definidos para aplicação das medidas compensatórias, pelas autorizações em áreas urbanas:

| Supressão de Vegetação | |
|------------------------|--|
| Parâmetro | Compensação Ambiental |
| Área de intervenção | 20 (vinte) mudas por cada 5000 m ² (urbana) |

Em área rural as compensações seguirão as definidas pela legislação estadual, mantendo a paridade.

ANEXO II

Parâmetros definidos para aplicação das medidas compensatórias, pelas autorizações em áreas urbanas:

| Supressão de árvores isoladas nativas | |
|---|--|
| Parâmetro | Compensação ambiental |
| Por indivíduo arbóreo suprimido | 2 (duas) mudas. |
| Por indivíduo arbóreo suprimido (protegido por lei) | 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) mudas conforme laudo técnico. |

Em área rural as compensações seguirão as definidas pela legislação estadual, mantendo a paridade.

Parâmetros definidos para aplicação das medidas compensatórias, pelas supressões não autorizadas em áreas urbanas onde não é possível identificar o Diâmetro a Altura do Peito (DAP):

| Supressão de árvores isoladas | |
|---------------------------------|-----------------------|
| Parâmetro | Compensação ambiental |
| Por indivíduo arbóreo suprimido | 5 (cinco) mudas. |

ANEXO III
Taxa Florestal

Área urbana

| Supressão de vegetação | |
|------------------------|---|
| Área de intervenção | Unidade Fiscal Municipal (UFM) / área |
| M ² | 1,0 / a cada 5000m ² (urbana) |
| M ³ | Valores estabelecidos na legislação estadual, mantendo a paridade, convertido na UFM. |

| Supressão de árvores isoladas exóticas | |
|--|--------------------------------|
| Parâmetro | Unidade Fiscal Municipal (UFM) |
| DAP: 5 a 7 cm / por indivíduo arbóreo | 0,3 |
| DAP: 8 a 13 cm / por indivíduo arbóreo | 0,6 |
| DAP: > 14 cm / por indivíduo arbóreo | 1,0 |

ANEXO IV

Penalidades Previstas Contra as Normas da Política Florestal

Classificação:

| Classificação | Pessoa Física | |
|-----------------|---------------|--------|
| | Mínimo | Máximo |
| Valores em UFM: | | |
| Leve | 0,5 | 4,0 |
| Grave | 5,0 | 10,0 |
| Gravíssima | 10,0 | 50,0 |

Códigos para classificação:

PF – Penalidades Relativas à Política Florestal

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | PF-01 |
| Descrição da infração | Deixar de cumprir as medidas compensatórias, termos de aprovação, licenças ou outras medidas estabelecidas pelo órgão ambiental ou CODEMA. |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por ato |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | PF-02 |
| Descrição da infração | Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica. |
| Classificação | Gravíssima |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | PF-03 |
| Descrição da infração | Realizar supressão de vegetação ou de árvores isoladas, sem autorização do órgão ambiental. |

| | |
|---------------|-------|
| Classificação | Grave |
|---------------|-------|

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | PF-04 |
| Descrição da infração | Realizar intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP ou em Áreas de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental. |
| Classificação | Gravíssima (aplicado o valor máximo da UFM descrito na classificação) |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | PF-05 |
| Descrição da infração | Realizar queimadas para limpeza de lotes ou terrenos por pessoas físicas. |
| Classificação | Gravíssima |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | PF-06 |
| Descrição da infração | Comprometer a estrutura física ou fitossanitária de árvores, por meio de realização de podas, anelamento, fogo ou por injeção de substâncias nocivas e/ou outros meios. |
| Classificação | Grave |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | PF-07 |
| Descrição da infração | Realizar plantio de espécies arbóreas em logradouros públicos sem autorização do órgão ambiental. |
| Classificação | Leve |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | PF-08 |
| Descrição da infração | Realizar capina química em área urbana em desconformidade com a legislação ambiental ou com produtos não autorizados pela legislação vigente. |
| Classificação | Gravíssima |

| | |
|--------------------|-------|
| Código da infração | PF-09 |
|--------------------|-------|

| | |
|-----------------------|---|
| Descrição da infração | Deixar de destinar adequadamente os resíduos sólidos resultantes de podas ou supressões, conforme determinado pelo órgão ambiental. |
| Classificação | Leve |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | PF-10 |
| Descrição da infração | Afixar cartazes, anúncios, faixas, estruturas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos e privados. |
| Classificação | Leve |

FIRMINO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
R:06272624654

FIRMINO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FIRMINO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, 06272624654
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipia v6, OU=37292301000146, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=FIRMINO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, 06272624654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.04.23 16:27:49-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1